



A DETENÇÃO DE FERNANDO TERERÊ PELO FBI E AS PRÁTICAS PUNITIVAS DO ESTADO NEOLIBERAL A PARTIR DA DOCTRINA SOCIAL DO DIREITO

LA DETENCIÓN DE FERNANDO TERERÊ POR EL FBI Y LAS PRÁCTICAS PUNITIVAS DEL ESTADO NEOLIBERA, DESDE LA DOCTRINA SOCIAL DEL DERECHO

João Gabriel Gaspar Ballesteros¹

RESUMO

Este trabalho visa analisar, a partir da Doutrina Social do Direito, proposta por León Duguit, a detenção do lutador brasileiro de jiu-jitsu Fernando Tererê, em 2004, pelo FBI, após confusão ocorrida num voo Miami-São Paulo, num contexto de intensa atividade autoritária por parte dos EUA, o qual se via imerso, após atentados de 11/09, num conjunto de políticas de Segurança Nacional conhecido como Guerra ao Terror, que exacerbou a ação, se não repressiva, ao menos violativa dos aparelhos estatais sobre seus cidadãos e aqueles doutros estados, desrespeitando, por exemplo, garantias fundamentais prescritas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nesse sentido, utilizando-se de fontes primárias e secundárias e empregando-se o método dedutivo, esta pesquisa se caracteriza por ser de caráter bibliográfico-documental, sob abordagem qualitativa, pelo que se espera alumiar tal temática, ao passo se traz à baila problemáticas tais como perfilamento étnico-racial e recorte de classe, reunidas sob o guarda-chuva da interseccionalidade, nas violências sofridas pelo atleta. Logrou-se, pois, tendo isso em vista, compreender como a prisão de Tererê se vê amparada por normas, posto que não positivadas, que identificam naqueles indivíduos estigmatizados pela cor, pela origem e pela condição socioeconômica potenciais atentadores à coesão social e, destarte, gentes que devem ser afastadas, em prol do bem-geral, do convívio nacional, por portarem os germens da anomia.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Doutrina Social do Direito; Estado Neoliberal; Fernando Tererê; Guerra ao Terror.

RESUMEN

¹ Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: joaogkg@hotmail.com.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Este trabalho busca analisar, desde la Doctrina Social del Derecho, propuesta por León Duguit, la detención del luchador brasileiro de jiu-jitsu Fernando Tererê, en 2004, por el FBI, tras una confusión ocurrida en un vuelo Miami-São Paulo, en un contexto de intensa actividad autoritaria por parte de EU, el qual quedaba inmerso, tras los atentados de 11/09, en un conjunto de políticas de Seguridad Nacional conocido por Guerra al Terror, que exacerbó la acción, si no represiva, por lo menos violativa de los aparatos estatales sobre sus ciudadanos y aquellos de otros estados, irrespetando, por ejemplo, garantías fundamentales prescritas por la Declaración Universal de los Derechos Humanos, de 1948. En ese sentido, utilizándose de fuentes primarias y secundarias y empleándose el método deductivo, esta pesquisa se caracteriza por su carácter bibliográfico-documental, bajo un enfoque cualitativo, por lo que se espera arrojar luz sobre tal tema, al paso se traen al debate cuestiones tales como perfilamiento étnico-racial y recorte de clase, puestas bajo el paraguas de la interseccionalidad, en las violencias sufridas por el deportista. Con eso en mente, se logró comprender cómo el cárcel de Tererê queda amparado por normas, aunque no positivas, que identifican en aquellos individuos estigmatizados por color, origen y condición socioeconómica potenciales agresores a la cohesión social y, pues, personas que deben ser apartadas, por el bien-general, de la convivencia nacional, porque traigan los gérmenes de la anomia.

Palabras clave: Derechos Humanos; Doctrina Social del Derecho; Estado Neoliberal; Fernando Tererê; Guerra al Terror.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar, a partir da Doutrina Social do Direito, proposta por León Duguit, em sua obra Fundamentos do Direito (2008), a detenção do lendário lutador brasileiro de jiu-jitsu Fernando Augusto da Silva “Tererê”, em outubro de 2004, pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), após confusão ocorrida num voo Miami-São Paulo (GOIS, 2004), num contexto de intensa atividade autoritária por parte dos EUA, o qual se via imerso, após atentados de 11 de setembro de 2001, num conjunto de políticas de Segurança Nacional conhecido como Guerra ao Terror, que exacerbou (vide Patriot Act e Military Orders) a ação, se não repressiva, ao menos violativa dos aparelhos estatais sobre seus cidadãos e aqueles doutros estados, numa conformação de exceção (DUARTE, 2011) que permitiu o desrespeito, por exemplo, de garantias fundamentais prescritas pelos artigos 5º ao 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.



Nesse sentido, utilizando-se de fontes primárias e secundárias e empregando-se o método dedutivo, esta pesquisa se caracteriza por ser de caráter bibliográfico-documental, sob abordagem qualitativa, pelo que se espera alumiar tal temática, ao passo se traz à baila problemáticas tais como perfilamento étnico-racial e recorte de classe, reunidas sob o guarda-chuva da interseccionalidade, nas violências sofridas pelo atleta. Logrou-se, pois, tendo isso em vista, compreender como a prisão de Tererê se vê amparada por normas, posto que não integralmente positivadas, que identificam naqueles indivíduos estigmatizados pela cor, pela origem e pela condição socioeconômica potenciais atentadores à coesão social e, destarte, gentes que devem ser afastadas, em prol do “bem-geral” (leia-se, do livre mercado e dos seus fluxos), do convívio nacional, por portarem os germens da anomia.

O presente artigo foi, assim, dividido em cinco partes, quais sejam (afora introdução e conclusão, nas quais se faz um repasse do trabalho): 2ª parte, em que se apresentará, numa visão panorâmica, *i. e.*, de forma geral, a Doutrina Social do Direito, partindo-se das ideias lançadas por Léon Duguit; 3ª parte, em que se fará uma retomada histórica da vida de Tererê, destacando-se sua ascensão, queda e renascimento no esporte, e comentar-se-á o dramático episódio de sua detenção, nos EUA, e suas consequências para o atleta, utilizando-se, para tanto, das infelizmente poucas fontes disponíveis; e 4ª parte, em que se analisará, situando-a no contexto de Guerra ao Terror e, pois, de ampliada atividade violativa pelo Estado Neoliberal, a prisão do lutador, a partir da Doutrina Social do Direito, a ser dantes exposta.

2. A DOUTRINA SOCIAL DO DIREITO: VISÃO PANORÂMICA

Segundo Léon Duguit, em sua obra Fundamentos do Direito (2008), ou o Direito tem como fim a salvaguarda de direitos intrínsecos ao homem, ou a manutenção da coletividade. Se se considerar a primeira teleologia, ver-se-á inserido na Doutrina Individualista, formulada pelos contratualistas do século XVIII, na qual são os direitos subjetivos anteriores àquele objetivo, ou seja, nasce o Direito, pois que o faça a própria sociedade (*ubi societas, ibi ius*), para sejam protegidos os direitos naturais dos indivíduos. Porém, uma vez não se possa identificar indivíduos como tais,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

em sentido estrito, ou seja, alheios à coletividade, senão que nela imersos, vê-se falseada tal concepção. Por outro lado, em se considerando a segunda teleologia (à qual referir-se-á por Doutrina Social), assumir-se-á que o homem existe sempre em coletivo, derivando, pois, precisamente deste coletivo, seus direitos subjetivos, e, para salvaguardar tal coletividade, surgirá o direito objetivo, o qual assegurará os direitos subjetivos apenas considerando-se seu fim, qual seja, a coletividade.

Nesse sentido, partindo de Émile Durkheim (1999), Duguit entende a coletividade subsistir por processos denominados sociabilidade mecânica, ou por similitude, e sociabilidade orgânica, ou por divisão social do trabalho, esta última mais forte, uma vez faça surgir certa interdependência entre os constituintes da coletividade, que haverá de se aprofundar quanto mais fortes forem os laços que os unem em tal coletividade. Outrossim, ao afirmar-se derivam os direitos subjetivos da coletividade, o autor retoma Augusto Comte e sua concepção do direito fundado no dever, segundo a qual é dos deveres sociais dos cidadãos uns para com os outros que nascerão os direitos dos mesmos cidadãos sobre si mesmos, ou seja, o único direito que virá o indivíduo a advogar será aquele da utilidade social da ação de outrem, incluído, aí, o Estado, como pessoa jurídica meramente abstrata, sendo antes coletividade, ele próprio; e não qualquer coletividade, mas uma de distintos, cuja desigualdade em relação aos seus súditos faz cair por terra, pontue-se, o jusnaturalismo anteriormente comentado.

Por consequência do exposto, dirá Duguit ser função do Estado de Direito, enquanto seu executor, formular o direito objetivo (atividade legislativa), aplicá-lo (atividade executiva) e tanto julgar como penalizar ações que o firam (atividade jurisdicional), ou seja, tendo a obrigação de realizá-lo, estando a ele próprio submetido, ou melhor, aos seus fins [do Direito], tudo deve fazer no sentido de tais fins e dentro dos limites de tal empreendimento, qual seja, garantir subsistam os processos de sociabilidade e, pois, a coletividade, protegendo, para tanto, os direitos subjetivos, os quais são elementos importantes em tal viso, pois, por exemplo, a liberdade permite cada qual desenvolva suas atividades de forma mais adequada e, pois, contribua mais adequadamente à divisão social do trabalho ou às atividades comunitárias gerais (similitude), o mesmo dando-se quanto à propriedade privada,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

indissociável de sua função social; e quanto à previsibilidade (*pacta sunt servanta*), derivada das garantias individuais próprias do Estado de Direito.

Tal Estado, pois, como dito por aquele autor, será ele próprio pessoa jurídica, não por conformar-se qual indivíduo, havendo-se exposto o oposto, mas por possuir capacidades, ou melhor, potências, que o aproximam do indivíduo humano e fá-lo sujeito àquelas normas que ele próprio criara, ou seja, ao direito objetivo, movimento este possível porque, e apenas porque, age o Estado, qual executor do Direito, com vistas à solidariedade social, devendo pôr, como todos os demais que sujeitam-se à lei, suas aptidões ao serviço da subsistência da coletividade, nisto incluído a sujeição ao *imperium* por ele próprio exercido, em incorrendo em ameaça à coletividade. Nesse viés, haverá "regra de Direito desde que a violação dessa regra provoque reação social" (DUGUIT, 2008, p. 77), ou conduza à anomia, retomando-se, outra vez, a teoria durkheimiana.

Por fim, investido-o de tal função social, o autor agrega ao Estado de Direito obrigações positivas e negativas, pelo que não se pode excusar de fazer, ou seja, deve fazer (e. g., atividade legislativa ordinária, ou constituinte, se for o caso), por um lado, e não pode fazer (e. g., cambios de cláusulas pétreas, vedados ao legislador ordinário), por outro, certas leis, sempre considerando-se a repercussão de tais ações na sociedade, devendo seu pessoal agir conforme e dentro dos limites das leis estabelecidas, configurando-se, assim, um regime de legalidade, o qual duplamente existe para o Direito, e a ele submete-se. Nesse contexto, Duguit admite ser um o fundamento tanto do direito público como do privado, qual seja, a sociabilidade, regra geral mesma de todo direito objetivo, seja escrito, seja consuetudinário, ou melhor, da norma mesma, positivada ou não, enquanto expressão do Direito – restando aí, pois, os fundamentos da Doutrina Social por ele lançada.

3. FERNANDO TERERÊ: REPASSE HISTÓRICO

Pentacampeão mundial de jiu-jitsu nas faixas colorida e preta e detendor de inúmeros títulos nacionais, Fernando Augusto da Silva "Tererê" é um dos maiores (e mais carismáticos) nomes do esporte. Nascido em 1979, criou-se, fez história e



ainda hoje vive na comunidade do Cantagalo, na Zona Sul do Rio de Janeiro, onde, por meio do seu Tererê Kids Project, trabalha, desde 1997, por oportunizar à juventude local condições de superar a penúria e a criminalidade à qual restam submetidos seus moradores, tal qual se deu consigo, no início dos anos 1990, ao ser levado aos tatames pelo Mestre “Lelo”, e receber como que uma bolsa para treinar na academia dos mestres Octávio Couto, o “Ratinho”, e Fernando Paiva. De estilo ao mesmo tempo técnico e explosivo, o atleta conquistou rapidamente uma legião de admiradores (DA LUZ JR., 2020), os quais, lotando as arquibancadas, gritavam, aos berros, “uh Tererê! uh Tererê!”, numa referência a Whoomp There It Is, funk dos anos 1990 que o jovem fenômeno costumava cantar.

Todo seu sucesso, porém, fora interrompido em 2004, ao ver ativados, após consumir skunk, numa viagem de trabalho aos EUA, os genes da esquizofrenia, que carregava (O FAIXA PRETA, 2022). Deixando para trás aqueles que o acompanhavam nos seminários que dava em diversas academias do país, Tererê comprou uma passagem para voltar ao Brasil, partindo de Miami, porém, no voo, como que se desentendeu, num acesso de seu distúrbio, com a tripulação, pelo que o avião houve de retornar forçadamente ao aeroporto, após duas horas desde a decolagem (GOIS, 2004). O lutador, então, é detido pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), similar à Polícia Federal brasileira, sob suspeitas de haver tentado sequestrar/derrubar o avião, e vem passar cerca de dois meses numa solitária, sendo submetido, segundo relatos pessoais – testemunhos a muita força feitos públicos, devido à dificuldade que se lhe afigura ao atleta rememorar tudo por que passou (FONTES, 2013) –, a sessões de tortura, que visavam à confissão de sua ligação com organizações terroristas (O FAIXA PRETA, 2022).

Tererê, sublinhe-se, não falava inglês, e via-se com a saúde seriamente afligida pelo grave distúrbio recém desenvolvido. Ao retornar ao Brasil, irreconhecível à família, perde-se nas drogas, vindo passar mais de cinco anos qual andarilho, numa cracolândia carioca. Nas palavras do atleta,

Depois deste episódio do avião, muitos amigos deram as costas, perdi muitos contatos e muita gente que me ajudava passou a não me ajudar mais. Perdi



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

muito dinheiro e a partir daí o meu chão desabou e passei a usar drogas (TATAME apud WGT JIU JITSU, 2010, [n.p.]).

Entre internações e recaídas, Tererê “perdeu” oito anos de sua vida, reabilitando-se apenas em 2012, com amplo apoio de seus amigos, colegas de treino, alunos, fãs e família, conforme seu relato ao UOL:

Graças a Deus eu me superei, tive amigos, família e pessoas que não me abandonaram e deixei tudo de lado. Agora voltei e estou construindo tudo de novo que perdi antes (LEITE, 2013, [n. p.]).

Em 2013, voltou aos tatames, e hoje segue uma vida saudável, gerindo sua escola de jiu jitsu, em Ipanema, ministrando seminários em academias por todo o mundo, competindo vez ou outra e seguindo com o seu projeto social no Cantagalo (DA LUZ JR., 2020), ao passo continua com seu tratamento para esquizofrenia, depressão e uma recém diagnosticada bipolaridade (OSS ARTISTAS MARCIAIS, 2021). Para Tererê, sua maior vitória...

...é estar vivo; estar vivo, e através da minha vida estar passando as boas-novas pra essa molequada que tá vindo e que também quer viver um pouco mais (OSS ARTISTAS MARCIAIS, 2021, 5:45min – 5:56min).

4. O ESTADO NEOLIBERAL E SUAS PRÁTICAS PUNITIVAS À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DO DIREITO

A partir da Doutrina Social do Direito exposta na primeira seção deste trabalho, pode-se afirmar restam as violações aos direitos fundamentais do homem, nos EUA, modelo de Estado Neoliberal, justificadas por uma Norma, cujos institutos, via Patriot Act e Military Orders, intentou-se em grande parte positivar, num movimento por demais peculiar de transformação “de medidas excepcionais em medidas efetivamente jurídicas” (DUARTE, 2011, p. 5). Tal Norma não tem fim outro, nesse sentido, senão o de garantir, por meio de medidas punitivas, a reprodução da coletividade – por meio da perpetuação de seus processos de socialização, quais sejam, retomando-se Durkheim (1999), por similitude (mecânica) e por divisão social



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

do trabalho (orgânica), esta última mais forte enquanto fator de coesão social –, valendo-se de quais e quantos instrumentos sejam necessários para a prevenção, contenção e eliminação dos riscos (DUARTE, 2011), factuais e/ou potenciais que sejam, ao *core* (livre-mercado e seus fluxos) e à órbita (propriedade privada, *pacta sunt servanda*, estabilidade política, democracia, ambiente monetário-fiscal atrativo de investimentos, crescimento econômico, segurança etc) do ordenamento neoliberal.

Após os atentados de 11/09, outrossim, houve como que uma convergência entre o terrorismo e os terroristas para com tais riscos, pelo que a dita Norma materializou-se nas doutrinas antiterror, no seio das quais constitui tarefa por demais importante “a identificação do inimigo e de suas armas” (DUARTE, 2011, p. 4), não pela segurança nacional *per se*, atente-se, mas pelo livre-mercado, o que faz ainda mais dramáticas as medidas supracitadas, por conta do apoio tanto geral, devido à indústria televisivo-midiática de massa, quanto das elites, às quais é caro o *status quo*. É, pois, tal o contexto em que se normalizarão (de normal e de norma)

prisões indeterminadas e sem acusação formal de um [ou muitos...] estrangeiro[s] suspeito[s] de atividades que ponham em perigo a segurança nacional dos Estados Unidos, sendo que o estrangeiro deve ser expulso em até 7 dias ou condenado por violação da lei sobre imigração ou de algum outro delito (DUARTE, 2011, p. 5, grifo nosso),

símbolos àquela à qual foi submetido o lutador Fernando Tererê – episódio sobre o qual se dissertou na seção dois deste escrito –, em outubro de 2004, quando do voo Miami-São Paulo, pela qual foi ele mantido cerca de dois meses sob custódia do FBI numa solitária, liberado após levadas a júri acusações de desordem pública e outras, levantadas pelo estado da Flórida contra ele (O FAIXA PRETA, 2022).

Por óbvio, tais conjunturas requerem a construção de identidades com as quais possa se identificar elementos potencialmente disruptivos da Ordem Neoliberal (DUARTE, 2011), pautando-se, para tanto, em critérios racistas e xenófobos tais como cor de pele e qualidades fenotípicas outras que se associam à origem étnico-geográfica, de modo a *a priori* discriminar os indivíduos entre aqueles que devem ser quanto antes agrilhoados fisicamente e/ou cerceados em seus direitos, e aqueles que devem ser protegidos às custas daqueles primeiros. Nesse sentido, o fato de ser



Tererê um homem negro, latino-americano, pobre, de periferia e lutador não pode, destarte, ser encarado como mero acaso: pelo contrário, ainda o fato de suas origens e sua profissão remeterem a identidades estruturalmente já marginalizadas em sua própria terra incrementam a percepção de ser ele (como tantos outros...) inimigos do Sistema, da Ordem, do Regime, do Estado e, assim, da Sociedade mesma, devendo ser, como dito antes, controlado, ao fim e ao cabo, estando dentro de tal termo tudo quanto couber do que fora dantes exposto de violências e violações perpetradas contra tais gentes. Corroborando tal tese, expõe Karine de Souza Silva (1999, p.14, grifo nosso):

[...] as mais freqüentes violações dos direitos humanos ocorrem entre as classes consideradas marginais, aquelas que encontram-se à margem da sociedade, desde abusos administrativos de autoridades, até as repressões violentas por parte dos braços armados do Estado, perpassando pelo monopólio da administração da justiça, que se apresenta, em vários casos, de forma corrupta e vagarosa.

Além disso, conforme José Eduardo Faria (1996, p. 144, apud SILVA, 1999, p. 15, grifo nosso):

Uma parte expressiva da população latino-americana é constituída por 'párias' no sentido atribuído por Hannah Arendt a esse termo; situados a margem do mercado formal de emprego, esses 'párias' se tornam 'supérfluos' no âmbito do paradigma econômico vigente, passando assim a viver mais no 'estado da natureza'- ou seja, sem leis garantidas em sua universalidade, ficando por isso à mercê das inúmeras formas de violência física, simbólica ou moral - do que no 'estado civil', fundado no império da lei, na segurança jurídica e no direito a ter direitos;

e Cecília M. Coimbra (2000, p. 258, grifo nosso):

[...] sempre estiveram fora desses direitos à vida e à dignidade os segmentos pauperizados e percebidos como 'marginais': os 'deficientes' de todos os tipos, os 'desviantes', os miseráveis, dentre muitos outros.

se evidenciam as interseccionalidades as quais tecem a trama de Tererê, o qual, sublinhe-se, estava acima de tudo doente e, pois, necessitado de atendimento enquanto cidadão brasileiro no exterior – condição essa, porém, que lhe foi negada



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

duplamente pelos aparelhos burocráticos neoliberais estadunidense (gestão Bush), de um lado, que lhe confinou, e brasileiro (gestão Lula), por outro, que ou pouco/nada fez à época via serviço consular, haja visto o tempo por que fora mentido encarcerado o lutador, ou, em algo tendo feito, nada publicizou, haja vista a lacuna de qualquer tipo e sorte de documentação que poderia (e deveria) estar disponível nos arquivos online, para esclarecimento de tal execrável episódio (donde a mídia, igualmente, falhara, uma vez somente páginas especializados no esporte e uma edição disponibilizada no acervo digital d'O Globo contenham informações da época).

Além disso, é por essa linha que se pode compreender o recalque que se deu quanto ao que viveu o atleta, o qual sempre, até o lançamento do filme *O Faixa Preta* (2022), esquivou-se de quaisquer conversas que lhe pudessem conduzir ao rememorar daqueles acontecimentos os quais, traumatizando-o num momento já de crise, jogaram-no ao vício, apercebido por ele qual remédio para o sofrimento (LEITE, 2013). Nesse contexto, tal movimento íntimo, de repressão e apagamento duma memória de absoluto choque, ao passo ecoou por Tererê na forma de distúrbios psicossomáticos, parece aproximá-lo das vítimas (presas e torturadas em porões, pelo Estado) do terror ditatorial latino-americano, não por acaso também fiel, este último, do ideário neoliberal (vide Chile, de Pinochet, donde se deu a primeira experiência de tal doutrina, décadas antes de Thatcher e Reagan (SILVA, 1999)) e evocador, sem exceção, de políticas ditas de Segurança Nacional, para as quais a marginalidade haveria de ser estirpada de suas pátrias, tal qual ocorrera nos EUA, cambiando-se palavra ou outra, em prol da [boa] coletividade, formada por homens de bem; do progresso, derivado da livre-iniciativa de tais homens de bem; da democracia, na qual votam e são eleitos tais homens de bem; e da paz, alcançada por tais homens de bem para ser por eles gozada, restando tais homens de bem coesos por similitude (tradição, [bons] costumes, moral...) e por divisão social do trabalho (leia-se, livre-iniciativa), coesão esta que orienta a Norma, pois que a garanta, numa sociedade de hegemonia liberal, para cujos teóricos “os direitos do homem são apenas os civis e políticos, isto é, os direitos individuais”, excluindo-se, pois, os sociais e de solidariedade (SILVA, 1999, p. 15), uma vez não significativos à Ordem vigente.



5. CONCLUSÃO

Buscando analisar a prisão do lutador de jiu-jitsu Fernando Augusto da Silva “Tererê” pelo FBI, em outubro de 2004, a partir da Doutrina Social do Direito lançada por Léon Duguit (2008), num contexto de intensa atividade violativa de direitos consagrados, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelos EUA, pós 11/09, logrou-se, neste trabalho, relacionar recortes étnico-raciais e de condição socioeconômica, doutrina antiterror e violência à questão das políticas punitivas do Estado Neoliberal estadunidense, fundamentadas, como intentou-se expor, numa Norma, cujos institutos violativos e cerceadores, dentre muitos outros, trabalhou-se ao máximo por positivar, e cujo fim último, a partir de Duguit, não seria outro senão a reprodução da Ordem vigente, pela manutenção dos processos de socialização mecânica e orgânica, ou seja, de Durkheim (1999), por similitude e divisão social do trabalho, responsáveis pela coesão social.

Nesse sentido, pôde-se compreender como se dá a construção das identidades daqueles sujeitos vistos quais verdadeiros inimigos a serem combatidos pelo Estado em prol do bem-comum (DUARTE, 2011), pois portadores dos germens da anomia, e a interação de tal movimento com a marginalização de uns em benefício doutros, utilizando-se qual parâmetro empírico o ocorrido com Tererê, cidadão brasileiro/latino-americano, pobre, de periferia, negro e lutador, estruturalmente já discriminado negativamente em sua própria terra, e vítima de uma Norma que, nele vislumbrando senão o fato, ao menos a potência, fê-lo cativo por mera suspeita de terrorismo, quando, na verdade, estava o atleta doente, sofrendo com distúrbios psicossomáticos ainda mais agravados após sua passagem pela solitária do FBI e sua caída ao mundo das drogas, apercebidas por ele quais remédio (LEITE, 2013). Da mesma forma, sua postura arisca quando induzido a contar tudo por que passou (FONTES, 2013), mesmo agora, depois de lançado o filme autobiográfico O Faixa Preta (2022), encerra similaridades impossíveis de se ignorar para com aquelas de ex-vítimas das ditaduras latino-americanas, as quais, recalçando seus traumas, esquivavam-se, e ainda o fazem, de publicizar suas memórias.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Tal, pois, é o quadro de violências e violações derivado das políticas punitivas do Estado Neoliberal, particularmente dos EUA no início dos anos 2000, às quais esteve submetido Tererê quando de sua passagem pelo país a trabalho, e das quais jamais, pode-se dizê-lo, recuperou-se ou recuperar-se-á integralmente, ainda que a sociedade estadunidense siga coesa, e sua economia de livre mercado, sendo sua fundação, inpávida, mesmo havendo, por sua defesa, ensejado ataques execráveis aos direitos das gentes não apenas sujeitas à sua jurisdição, mas àquelas doutros estados.

REFERÊNCIAS

COIMBRA, Cecília M. Neoliberalismo e direitos humanos. In: AMARANTE, P. (org.). **Ensaio: subjetividade, saúde mental, sociedade**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000, p. 257-265. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/htjgj/pdf/amarante-9788575413197-12.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

DA LUZ JR., Jaime C. História de Fernando Tererê Jiu Jitsu. **Muito Mais Ação Jiu Jitsu**, 7 mai. 2020. Disponível em: <https://muitomaisacaojiujitsu.com.br/2020/05/fernando-terere-jiu-jitsu.html>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 jul. 2024.

DUARTE, João Paulo Gusmão P. Guerra ao terror: uma guerra na sociedade de controle. **Anais do 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ENABRI)**, São Paulo, [n. p.], 2011. Disponível em: https://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/Seguranca_Internacional/SI%2018_Jo+%FAo%20Paulo%20Gusm+%FAo%20GUERRA%20AO%20TERROR%20UMA%20GUERRA%20NA%20SOCIEDADE%20DE%20CONTROLE.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



FONTES, Fred. Tererê relembra do vício e da prisão nos USA a Tatame. **Kirra News**, 5 jul. 2013. Disponível em: <https://kirrarolls.blogspot.com/2013/06/terere-relembra-do-vicio-e-da-prisao.html>. Acesso em: 05 jul. 2024.

GOIS, Ancelmo. FBI 50660 FC9. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano 80, nº 26.004, 17 out. 2004, p. 24. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo>. Acesso em: 05 jul. 2024.

LEITE, José Ricardo. Lutador brasileiro se perde no crack, vira “mendigo” e tenta recomeço. **UOL**, 15 mar. 2013. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/mma/ultimas-noticias/2013/03/15/lutador-brasileiro-se-perde-no-crack-vira-mendigo-e-tenta-recomeco.htm>. Acesso em: 08 jul. 2024.

"Minha maior vitória na carreira é estar vivo", TERERÊ. **OSS ARTISTAS MARCIAIS**, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KkyPDzZKDic&ab_channel=ossartistasmarciais. Acesso em: 08 jul. 2024.

O FAIXA PRETA – A VERDADEIRA HISTÓRIA DE FERNANDO TERERÊ. Direção: Caco Souza. Produção: Juciliana Alves, Sheislane Hayalla, Eduardo Ferro e Thiago Greco. Brasil: Discovery Global, 2022. Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/O-Faixa-Preta---A-Verdadeira-Hist%C3%B3ria-de-Fernando-Terer%C3%AA/0FWGGW26E62SVP6S1NSPXJWGMP>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Quero largar o “crak”. **WGT JIU JITSU**, 31 mar. 2010. Disponível em: <https://wgtjiujitsucn.blogspot.com/2010/03/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SILVA, Karine de Souza. Neoliberalismo e direitos humanos: trajetórias opostas. **Sequências Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, vol. 20, nº 39, p. 96 – 113, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15486/14035>. Acesso em: 08 jul. 2024.